



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.478 - MT
(2014/0098135-5)**

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : WANCLEY DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADOS : FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT015598
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.

2. Inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, a ausência de intimação do indiciado, acerca do relatório final da comissão processante, não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: MS 20.549/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2016; MS 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1/12/2016.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.478 - MT
(2014/0098135-5)**

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **WANCLEY DE MATOS SOBRINHO**
ADVOGADOS : **FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405**
: **KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT015598**
AGRAVADO : **ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo interno, interposto por WANCLEY DE MATOS SOBRINHO, contra decisão de minha lavra, assim ementada (fl. 223e-STJ):

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. REGULARIDADE DO PAD. NOTIFICAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO IMPROVIDO.

Insiste a parte agravante na tese de cerceamento de defesa, nos autos do processo administrativo disciplinar contra ele instaurado, e que resultou na sua demissão do serviço público. Isso porque (fls. 238/239e-STJ):

[...] o agravo, por ato totalmente inconstitucional, mandou publicar a pena demissão do agravante (D.O. De 29.08.2011, à p. 9), sem que fosse lhe oportunizado o direito de acompanhar os atos processuais após a conclusão do relatório final da comissão processante disciplinar lhe cerceando o direito de recorrer da decisão proferida naqueles autos.

A ilegalidade cometida é evidente, tendo em vista que após elaborar o relatório final a Comissão Processante encaminhou o feito diretamente para o crivo da autoridade superior, qual seja, o Secretário de Fazenda do Estado de Mato Grosso, que por sua vez ratificou o parecer da Comissão Processante Disciplinar e encaminhou para a Decisão do Governador do Estado de Mato Grosso, que acatou a referida decisão culminando, então, na demissão do servidor, sem intimar o agravante e muito menos o seu patrono para que pudesse exercer o seu direito recurso, ou duplo Grau de jurisdição administrativa, amplamente defendido pela nossa Constituição Federal.

[...]

No presente caso houve o cerceamento do duplo grau de jurisdição administrativa, razão pela qual o acórdão proferido nos autos do mandamus n. 104405/2011 deve ser reformado, pois fere gravemente texto de lei e lesa direito o direito do agravante em recorrer da decisão que o demitiu, conforme narrado em linhas anteriores.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, requer a reconsideração ou a reforma da decisão agravada, a fim de que seja provido o recurso ordinário em mandado de segurança.

Sem impugnação (fl. 247e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 45.478 - MT
(2014/0098135-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. INEXISTÊNCIA.

1. Os recursos interpostos com fulcro no CPC/1973 sujeitam-se aos requisitos de admissibilidade nele previstos, conforme diretriz contida no Enunciado Administrativo n. 2 do Plenário do STJ.
2. Inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, a ausência de intimação do indiciado, acerca do relatório final da comissão processante, não importa em ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*: MS 20.549/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2016; MS 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1/12/2016.
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Inicialmente, registra-se que "[a]os recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Enunciado Administrativo n. 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016)".

Quanto ao mérito, não procede o inconformismo recursal.

Extrai-se da Lei Complementar Estadual 207/2004 (que "Institui o Código Disciplinar do Servidor Público Civil do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências"), que inexistente a previsão de intimação do servidor indiciado para se manifestar a respeito das conclusões do relatório da comissão processante, do parecer ou do julgamento realizado pela autoridade competente.

Da mesma forma, a comissão processante não profere "julgamento", limitando-se a confeccionar o relatório final acerca do que restou apurado no processo administrativo, quanto aos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fatos apurados e eventual responsabilidade do indiciado. A propósito:

Art. 94. Encerrada a fase probatória, o acusado e seu defensor serão notificados para apresentação das alegações finais, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência no respectivo mandado.

[...]

Art. 97. Recebidas às alegações finais, e saneado o processo, a Comissão Processante apresentará o seu relatório dentro de 10 (dez) dias.

Art. 98. Do relatório da Comissão Processante deverá constar:

[...]

Art. 99. O processo relatado será encaminhado, inicialmente, ao setor jurídico do órgão ou entidade, para exarar Parecer quanto a sua legalidade, e que, após 03 (três) dias úteis, encaminhará os autos à autoridade que determinou a instauração do processo para julgamento, que o fará em 20 (vinte) dias, de acordo com sua competência.

§ 1º Havendo mais de um acusado e diversidade de sanção, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição da pena mais grave.

§ 2º Nos casos de suspensão superior a 30 (trinta) dias, a autoridade após seu julgamento, devolverá os autos à Comissão Processante para elaboração da Portaria Punitiva, de sua lavra.

§ 3º Colhido o ciente do servidor na Portaria Punitiva, esta será encaminhada ao setor de Recursos Humanos para as providências de anotações e descontos pecuniários.

Art. 100. Se a penalidade prevista for a de demissão, destituição de cargo comissionado ou cassação de aposentadoria, seu julgamento e a aplicação da sanção caberão ao Governador do Estado, amparado no parecer proferido pela autoridade designante, observada a manifestação da Procuradoria-Geral do Estado.

Parágrafo único. O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Dessa forma, não procede a tese de cerceamento de defesa, no que tange a uma suposta violação ao "princípio do duplo grau de jurisdição administrativa", tendo em vista que a confecção do relatório final, pela Comissão Processante, não caracteriza um julgamento.

Nesse diapasão, conforme jurisprudência desta Corte, inexistindo previsão legal expressa em sentido contrário, a ausência de intimação do indiciado, acerca do relatório final da comissão processante, não importa em ofensa ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOIS PADs, MAS SIM DE UMA SINDICÂNCIA SEGUIDA DE UM PAD. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PAD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

[...]

7. Inexistência de direito à intimação acerca do relatório final da comissão processante. Publicidade acerca do resultado final do PAD que se operou com a publicação da decisão da autoridade impetrada no DOU. Acesso posterior do impetrante a todos os atos e termos do PAD.

Inexistência de nulidade.

8. Segurança denegada. (MS 20.549/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 29/11/2016)

DIREITO SANCIONADOR. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL ACUSADO DOS CRIMES DE CORRUPÇÃO ATIVA E PASSIVA. PAD. COMISSÃO DISCIPLINAR CONSTITUÍDA POST FACTUM. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DO JUSTO PROCESSO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO, ENTRETANTO, ASSEVERANDO A DESNECESSIDADE DE COMISSÃO PERMANENTE POR FALTA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DA LEI 8.112/90. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ-CONSTITUÍDAS SUFICIENTES A EVIDENCIAR QUE O TRIO PROCESSANTE TENHA CONDUZIDO A APURAÇÃO DE FORMA PARCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO CONCRETO E EFETIVO. NULIDADE DA PORTARIA INAUGURAL. DESNECESSIDADE DE INDICAÇÃO MINUCIOSA DOS FATOS INVESTIGADOS E CAPITULAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA CIÊNCIA DO RELATÓRIO FINAL. DESNECESSIDADE. SEGURANÇA DENEGADA.

[...]

7. O rito procedimental previsto pela Lei 8.112/1990 não traz qualquer determinação de intimação do acusado após a apresentação do relatório final pela comissão, nem a possibilidade de impugnação de seus termos, devendo o processo ser imediatamente remetido à autoridade competente para julgamento.

8. Ordem denegada. (MS 19.104/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe 1/12/2016)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0098135-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS** **AgInt no 45.478 / MT**

Números Origem: 01044052720118110000 1044052011 1044052720118110000 1117552012

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : WANCLEY DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADO : KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT015598
RECORRIDO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : WANCLEY DE MATOS SOBRINHO
ADVOGADOS : FÁBIO MOREIRA PEREIRA - MT009405
KALYNCA SILVA INEZ DE ALMEIDA E OUTRO(S) - MT015598
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : GABRIELA NOVIS NEVES PEREIRA LIMA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente), Gurgel de Faria e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.